



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00129067420138140301
APELANTES/APELADAS: A. C. M. R. e A. M. L. M. M. R. representadas por D. L. M.
M. R.
APELADO/APELANTE: H. M. R. N.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE ALIMENTOS - VALOR DO QUANTUM - FIXAÇÃO COM ESPEQUE NO TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE-NECESSIDADE-POSSIBILIDADE NECESSIDADE DAS ALIMENTANDAS - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS DESPESAS OU DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE – VALOR FIXADO COMPATÍVEL COM A NECESSIDADE DAS ALIMENTANDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONFORME A LEGISLAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO - CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO DESCONSTITUÍDA – COMPROVAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – POSSIBILIDADE DE SUPORTAR O VALOR ESTABELECIDO NA SENTENÇA – APELO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. É dever dos pais prestar auxílio material aos filhos que estejam sob seu poder familiar, cabendo-lhes prover os alimentos de que necessitem, na medida das necessidades do menor e na proporção das possibilidades dos genitores (art. 1.566, IV e a.568 do Código Civil).
2. Os honorários advocatícios, nas ações de alimentos, devem corresponder ao montante equivalente a uma anuidade da prestação alimentar, observado o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, conforme inteligência do art. do .
3. Os sinais exteriores de riqueza devem ser considerados para a aferição da capacidade financeira do Alimentante, mormente quando há indícios nos autos de que o mesmo auferir renda muito superior à declarada.
4. Nos termos do voto do relator, recursos conhecidos e desprovidos.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 5 de junho de 2017.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos, respectivamente, por A. C. M. R. e A. M. L. M. M. R. representadas por D. L. M. M. R., e por H. M. R. N., em face da r. sentença (fl. 85/86) proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família de Belém nos autos da Ação de Alimentos que as primeiras recorrentes ajuizaram contra o segundo recorrente, julgando procedente em parte o pedido formulado pelas autoras, transformando os alimentos

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



provisórios em definitivos, com fulcro na Lei 5.478/68 c/c art. 1.694, § 1º do Código Civil e art. 229 da CF/88.

Na origem, as autoras, representadas por sua genitora, ajuizaram Ação de Alimentos contra o pai, que é empresário bem-sucedido, residindo em Condomínio de luxo com sua nova família, passando a depositar, sem frequência, o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), insuficiente para cobrir as despesas das filhas.

Em despacho inicial o Juízo a quo arbitrou alimentos provisórios em 12 (doze) salários mínimos, à fl. 25, e designou audiência de conciliação, realizada às fls. 49/51.

O réu apresentou contestação às fls. 53/69.

O representante do Ministério Público se manifestou às fls. 76/80.

Sobreveio a r. sentença ora combatida (fl. 85/86) que julgou parcialmente procedente o pedido e transformou os alimentos provisórios em definitivos.

Irresignados, autoras e réu interpuseram Recursos de Apelação.

Em suas razões, às fls. 93/104, as autoras alegaram ser fato incontroverso que o apelado possui capacidade financeira para pagar alimentos na ordem de 30 (trinta) salários mínimos e manter o padrão de vida de suas filhas; bem como que pensão alimentícia não se destina somente à sobrevivência, devendo ser assegurado o padrão de vida que usufruíam na constância do casamento de seus pais.

Pontuaram que o juízo a quo arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor de doze meses da verba alimentar arbitrada, o que equivale a R\$9.763,20 (nove mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), não observando o princípio da razoabilidade e o Código de Ética da OAB, que estatui no art. 38 que os honorários percebidos pelo patrono não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do cliente, já que tal valor supera o que será pago a título de alimentos às apelantes, não sendo-lhes razoável dispor de toda a verba alimentar para quitar os honorários advocatícios.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

O réu, em seu recurso alega que nunca se absteve de sua obrigação de prestar alimentos às suas filhas e que sua retirada na empresa em que é sócio é no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que a casa em que reside lhe foi cedida a título de comodato, conforme comprovado nos autos.

Destacou que as despesas da casa sempre foram providas por ambos os cônjuges, já que é renomada chefe de cozinha e bem-sucedida no ramo gastronômico, participando de diversas feiras e eventos.

Arguiu que algumas despesas arroladas no processo são da representante das autoras, que não é parte na lide; e que ação de alimentos não se prestam para cotejo de riquezas ou ajustes patrimoniais; bem como que o valor fixado a título de alimentos representam 85,71% (oitenta e cinco vírgula setenta e um por cento) dos rendimentos do apelante.

Sustentou que a fixação definitiva dos alimentos não dispensa a análise detida da situação financeira do alimentante e que inexistente possibilidade de suportar o valor arbitrado, já que a concessão de alimentos não deve ultrapassar 1/3 dos ganhos líquidos do apelante.

Ao final, requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença atacada com a fixação da pensão alimentícia em 1/3 do valor percebido



pelo apelante, que é de 10.000,00 (dez mil reais).

O réu apresentou contrarrazões às fls. 290/305. As autoras, às fls. 307/316.

Regularmente distribuído, coube a relatoria à Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho (fl. 317). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público apresentou manifestação às fls. 324/330, opinando pelo conhecimento e desprovemento dos recursos, com a manutenção da sentença a quo.

À fl. 342, a Relatora arguiu suspeição por motivo de foro íntimo. Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria (fl. 343)

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE ALIMENTOS - VALOR DO QUANTUM - FIXAÇÃO COM ESPEQUE NO TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE-NECESSIDADE-POSSIBILIDADE NECESSIDADE DAS ALIMENTANDAS - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS DESPESAS OU DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE – VALOR FIXADO COMPATÍVEL COM A NECESSIDADE DAS ALIMENTANDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONFORME A LEGISLAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO - CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO DESCONSTITUÍDA – COMPROVAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – POSSIBILIDADE DE SUPORTAR O VALOR



ESTABELECIDO NA SENTENÇA – APELO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. É dever dos pais prestar auxílio material aos filhos que estejam sob seu poder familiar, cabendo-lhes prover os alimentos de que necessitem, na medida das necessidades do menor e na proporção das possibilidades dos genitores (art. 1.566, IV e a.568 do Código Civil).
2. Os honorários advocatícios, nas ações de alimentos, devem corresponder ao montante equivalente a uma anuidade da prestação alimentar, observado o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, conforme inteligência do art. do .
3. Os sinais exteriores de riqueza devem ser considerados para a aferição da capacidade financeira do Alimentante, mormente quando há indícios nos autos de que o mesmo auferia renda muito superior à declarada.
4. Nos termos do voto do relator, recursos conhecidos e desprovidos.

VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

De início, verifica-se que a sentença combatida transformou os alimentos provisórios, fixados em 12 (doze) salários mínimos, em definitivos por entender como suficientes para o sustento das menores, considerando que os litigantes possuem renda superior ao informado nos autos e que ambos têm a obrigação de sustentar os filhos, julgando parcialmente procedente o pedido inicial.

Inconformados, autoras e réu interpuseram recursos de apelação que passo a analisar.

Razões recursais das autoras (fls. 93-104):

Alegam as autoras/apelantes que o apelado possui capacidade financeira para pagar alimentos na ordem de 30 (trinta) salários mínimos e garantir o padrão de vida que as requerentes usufruíam na constância do casamento dos pais.

Dispõe o art. 1.566, IV do Código Civil que o dever de alimentar é de ambos os pais e deve ser realizado de forma equitativa (art. 1.568 do CC). Já o art. 1.703 do Código Civil dispõe que ainda que separados os pais e unilateral a guarda, ambos os pais deverão contribuir para a manutenção de seus filhos, conforme as suas condições financeiras.

Como cediço, a prestação de alimentos consiste em fornecer ao alimentado meios indispensáveis à sua manutenção, de maneira a contentar as necessidades essenciais ao sustento, que além de englobar a alimentação, conglobera também, a habitação, o vestuário, a assistência médica, a educação e o lazer.

No que se refere à fixação de alimentos, deve-se ater ao trinômio: possibilidade do alimentante, necessidade do alimentado e proporcionalidade, devendo tal medida ser procedida através de juízo de ponderação desenvolvido pelo magistrado, que não está adstrito a critérios fechados, tendo em vista que utilizará como meios de formação do seu convencimento as características e peculiaridades da causa.



Dessa forma, embora as apelantes afirmem que o apelado tem condições de pagar alimentos em montante maior do que o fixado, não conseguiram comprovar o valor de seus rendimentos; bem como apresentaram despesas além de suas necessidades, não justificando tal exigibilidade; além do que, poderão ter parte das despesas supridas pela genitora que também possui a obrigação de colaborar com o sustento de suas filhas.

No que diz respeito aos honorários advocatícios é sabido que o seu arbitramento nas ações de alimentos segue o mesmo parâmetro para a fixação do valor da causa, qual seja, a soma das doze prestações mensais (artigo 259, VI do CPC), o que significa dizer que o valor base sobre o qual deve incidir o percentual previsto no § 3º do artigo 20 do CPC para o cálculo dos honorários advocatícios corresponde a uma anuidade da verba alimentar. Assim, correta a sentença em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios.

A título de ilustração, cito o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - VALOR DO QUANTUM - FIXAÇÃO COM ESPEQUE NO TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE-NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO CONJUNTA DOS PAIS - NECESSIDADE DO ALIMENTANDO - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS DESPESAS - CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE VALOR ESTABELECIDO NA SENTENÇA VAI ALÉM DA SUA POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO ENCARGO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO AO CRITÉRIO DO ART. DO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

6. Os honorários advocatícios, nas ações de alimentos, devem corresponder ao montante equivalente a uma anuidade da prestação alimentar, observado o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, conforme inteligência do art. do .

7. Recurso parcialmente provido.

(TJ/MG. AC 10024102561966003 MG. Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL. Relator Raimundo Messias Júnior. Publicação 10/02/2014).

Passo a analisar as razões recursais do réu:

Argui o réu/apelante que é sócio de uma oficina de carros e que sua retirada mensal é no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não podendo arcar com o valor da pensão alimentícia fixado; bem como que as despesas da casa sempre foram providas por ambos os cônjuges e que algumas das despesas arroladas são da representante das autoras e não das crianças.

De início, destaco que o juízo de primeiro grau reconheceu que o montante das despesas apresentadas ultrapassa o imprescindível para a sobrevivência das apeladas, mesmo considerando-se o padrão de vida por elas vivenciado até a separação de seus pais, ressaltando, inclusive, que há despesas inverídicas, superfaturadas e exclusivas da mãe das apelantes.

Verifico, também, que foi mantido na sentença o percentual/quantum arbitrado a título de alimentos provisórios, devidamente aceito pelo apelado, já que não houve interposição de recurso acerca do valor fixado e foi pago regularmente, sem que com isso tenha deixado de prover o seu próprio sustento.



Com relação ao valor arbitrado ser desproporcional ao ganho percebido mensalmente pelo réu/apelado, não identifiquei nos autos nenhum documento que comprove o seu ganho real, tendo o Magistrado a quo, por coerência, considerado a exteriorização de sinais de riqueza, que demonstram a possibilidade do ônus a ser suportado pela alimentante.

É sabido que a mensuração dos alimentos deve guardar conformação com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante e, como corolário dessa equação, sua fixação deve ser governada pela apuração viabilizada pelos elementos de prova coligidos e pela apreensão empírica das necessidades do beneficiário como forma de serem coadunados com a capacidade do obrigado e com que é possível de fomentar ao destinatário da verba para o custeio de suas necessidades e fruição do padrão de vida compatível com sua condição social.

Não sendo possível delimitar os rendimentos mensais auferidos pelo réu e não tendo este demonstrado a sua capacidade econômica, os alimentos são fixados observando-se os parâmetros legalmente emoldurados, se afigurando razoável a aferição dos indícios que afloram dos elementos trazidos aos autos que ensejam a exteriorização de sinais de riqueza.

Nessa linha de entendimento vêm se manifestando os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ENCARGO MAJORADO PELA SENTENÇA - INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA QUE SE MOSTRA EXTEMPORÂNEO - PRECLUSÃO - MÉRITO - IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO DO ART. DO - NECESSIDADES PRESUMIDAS - ALIMENTANDA QUE É MENOR DE IDADE (15 ANOS) - CAPACIDADE FINANCEIRA DO RÉU - ALIMENTANTE QUE É EMPRESÁRIO - SITUAÇÃO FINANCEIRA DELICADA DA PESSOA JURÍDICA DA QUAL É PROPRIETÁRIO E GANHOS PESSOAIS QUE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM OS DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - AFERIÇÃO DOS SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - ACERVO PATRIMONIAL CONSIDERÁVEL - RECENTES REFORMAS REALIZADAS EM DOIS DOS IMÓVEIS - EXPRESSIVAS QUANTIAS DESPENDIDAS PARA TANTO - MAJORAÇÃO DEVIDA - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

IV - Os sinais exteriores de riqueza do alimentante merecem ser levados em consideração na ação de revisão do encargo, especialmente se o padrão de vida verificado não se coadunar com as dificuldades financeiras alegadas.

(TJ/SC. AC 20150663671 Concórdia 2015.066367-1. Órgão Julgador Câmara Especial Regional de Chapecó. Relator Luiz Antônio Zanini Fornerolli. Julgamento 11 de Abril de 2016).

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - ALIMENTOS - MENOR DE IDADE - DEVER DE SUSTENTO DOS FILHOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - AUTÔNOMO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA - ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS.

- A prestação alimentar decorre do dever inerente à paternidade e ao dever de sustentar a prole, fundada nos art. e do .

- Nos termos do do art. do , os alimentos devem ser fixados na proporção



das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

- Os sinais exteriores de riqueza devem ser considerados para a aferição da capacidade financeira do Alimentante, mormente em se tratando de profissional autônomo, quando há indícios nos autos de que o mesmo auferia renda muito superior à declarada.

- Os benefícios da assistência judiciária incluem todas as isenções elencadas no artigo da Lei nº 50.

(TJ/MG. AC 10431100028320001 MG. Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL. Relator

Dárcio Lopardi Mendes. Publicação 08/05/2013).

Assim, verifica-se que a verdadeira possibilidade do alimentante não decorre do que ele alega, mas do que evidenciam os sinais exteriores de riqueza e o padrão de vida que ostenta; e que a pretensão de reduzir a verba alimentar fixada em juízo, sem comprovação da impossibilidade de pagamento, afronta o binômio necessidade-possibilidade, como vem reconhecendo a remansosa jurisprudência, pelo que não merece provimento o presente apelo.

Acerca da matéria, cito julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO MENOR IMPÚBERE. DEVER DE SUSTENTO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DO VALOR DOS ALIMENTOS COM A CONDIÇÃO SOCIAL DO ALIMENTANTE. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE QUE DEMONSTRA ADEQUAÇÃO DO PENSIONAMENTO FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. É dever dos pais prestar auxílio material aos filhos que estejam sob seu poder familiar, cabendo-lhes prover os alimentos de que necessitem, na medida das necessidades do menor e na proporção das possibilidades dos genitores (artigos 1694, § 1º, 1695, 1696 e 1703, todos do Código Civil); 2. O pai ostenta situação financeira que revela possibilidades de atender ao pensionamento fixado na r. sentença recorrida, sem comprometimento do próprio sustento, devendo oferecer à sua prole, mormente aos filhos que estão sob o poder familiar, como no caso dos autos, condições de vida que sejam compatíveis com seu status econômico-social; 3. Quanto à contribuição da genitora para o sustento do filho, certamente que ela o faz na medida de suas possibilidades (§ 1º do art. 1703 do Código Civil), inclusive porque detém a guarda, prestando-lhe o auxílio material indispensável à sua criação; 4. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se inalterada a r. Sentença recorrida..

(TJ-DF - APC: 20131110049959, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/09/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/09/2015 . Pág.: 191).

Ante o exposto, acompanhando o parecer Ministerial, conheço dos recursos, mas nego-lhes provimento, mantendo incólume a sentença combatida.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 5 de junho de 2017.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR